



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.010805/2001-01
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.679
RECURSO Nº : 126.107
RECORRENTE : CIA. FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

Demonstrado que houve erro de informação sobre a extensão da área na DITR, havendo outros elementos probantes que militam em favor da Contribuinte sobre a sua real extensão, é de se admitir tais provas para fins de reformulação do crédito tributário.

RESERVA LEGAL.

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Simone Cristina Bissoto votou pela conclusão. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo declarou-se impedida.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ADOLFO MONTELO. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 126.107
ACÓRDÃO Nº : 302-35.679
RECORRENTE : CIA. FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 02/05) pela DRF em Curvelo – MG, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 192.688,10, constituído pelas parcelas de: I.T.R = R\$ 77.001,32, JUROS DE MORA = R\$ 57.750,79 e MULTA R\$ 57.950,99 (Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96). Os juros seguem percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente (Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

Os fundamentos que nortearam a autuação estão assim descritos, às fls. 04 dos autos:

“O contribuinte é proprietário do imóvel de NIRF 1840418-9, no município de Buritizeiro, MG, tendo sido regularmente intimado por esta fiscalização por via postal, conforme AR de fl. 15, em 11/09/2001, em conformidade com o art. 23, inciso II, do Decreto 70.235/72, a apresentar, no prazo de 10 dias, os documentos relacionados no Termo de Intimação Fiscal de fl. 14. Em atendimento à intimação, recebemos resposta, datada de 21/09/2001, a qual se encontra anexa em fls. 16 a 31.

Foram constatadas as seguintes irregularidades no preenchimento da Declaração de ITR do exercício de 1997 referente ao imóvel em questão:

1) ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COMPROVADA INFERIOR À DECLARADA.

Conforme estabelecido no art. 10, § 4º da IN/SRF 43/97, com redação dada pela IN/SRF 67/97 em seu art. 1º, inciso II, para fins de apuração de ITR, faz-se necessário que as áreas declaradas como sendo de preservação permanente ou de utilização limitada sejam reconhecidas mediante Ato Declaratório do IBAMA.

Ainda segundo a IN/SRF 43/97, art. 10, § 4º, II, com redação dada pelo art. 1º, inciso I da IN/SRF 67/97, o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data de entrega da declaração

RECURSO Nº : 126.107
ACÓRDÃO Nº : 302-35.679

de ITR, para protocolar requerimento de Ato Declaratório junto ao IBAMA.

Para o exercício de 1997, este prazo foi prorrogado pela IN/SRF 56/98 em seu art. 3º, para 21 de setembro de 1998.

Pela cópia do protocolo de solicitação do ADA fornecido pelo contribuinte, com data de 21/09/1998, vemos que a área de preservação permanente é de 438,7 ha, e não de 3.000,0, ha, conforme declarado. Em vista disto, glosamos o valor declarado, substituindo-o pelo valor constante no ADA. (fl. 18)

2) NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DO IMÓVEL NA MATRÍCULA DO MESMO POR OCASIÃO DO FATO GERADOR.

Conforme determinado pela Lei 4.771/65, com as alterações introduzidas pela Lei 7.803/89, determinação esta reafirmada no art. 10, § 4º, inciso I da IN/SRF 43/97, a área de reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. Para efeitos de exclusão do ITR, esta averbação precisa ter sido efetuada até a data do fato gerador do tributo, no caso, 01/01/1997.

Conforme cópia da matrícula do imóvel, de fl. 19, a área de reserva legal foi averbada em 11/04/1997, NÃO se encontrando portanto averbada por ocasião do fato gerador, diante do que glosamos as áreas declaradas como sendo de utilização limitada.

Procedemos também à alteração da área declarada como utilizada para extrativismo de 2219,0 ha para 0 (zero) ha e da área ocupada com produtos vegetais de 0 (zero) ha para 2441,4 ha, com base no Laudo Técnico de fls. 21 a 22.”

Às fls. 16 até 31 encontra-se petição, com anexos, apresentados pela interessada, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal antes mencionado (fls. 14).

Dentre tais anexos são encontrados:

- Cópia do ADA emitido pelo IBAMA – BH, em 15/09/98, indicando: (fls. 18).

RECURSO Nº : 126.107
ACÓRDÃO Nº : 302-35.679

- Área total do imóvel: 6592,2
- Área de Preservação Permanente: 438,7
- Área de Reserva Legal: 1.390,4

Demais dados, ilegíveis.

- Cópia da Matrícula nº 11.448 – Reg. Geral de Imóveis, tendo como última averbação, em 11/04/1997, a certificação, de acordo com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, datado de 07/04/1997, a área de 1.392,00 ha., não inferior a 20% do total da propriedade, ficando gravada como de utilização limitada. (fls. 19 - f. e v.)

- Laudo Técnico, emitido em 13/05/2000, por Engenheiro Agrônomo, do qual destacamos:

“2. Área de Preservação Permanente. -

.....
Na Declaração do ITR de 1.997 consta a situação existente em 1.996, ou seja, 3.000,0 (três mil) ha; em 1998 desdobrou-se esta área de preservação permanente, de 3.000 ha, para preservação permanente de 438,7 (quatrocentos e trinta e oito, vírgula sete) ha e área de pastagem nativa de 2.198,0 (dois mil, cento e noventa e oito) há foi lançada no Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA que foi protocolado no IBAMA em 21/09/1998.

Portanto, as áreas lançadas no ADA não são as mesmas lançadas na Declaração do ITR 1997; elas são iguais às lançadas na Declaração do ITR de 1998.”

“4. Distribuição da Área Utilizada. A área informada como utilizada é ocupada por reflorestamento de eucalyptus, lançado na Declaração do ITR de 1.997 como de Exploração Extrativa, com área de efetivo plantio de 2.219,0 ha (Dois mil, duzentos e dezenove hectares), conforme quadro demonstrativo dos projetos e ofícios de aprovação do IBDF – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, em anexo.

4.1. A área informa contempla, apenas, a área de efetivo plantio, não incluída as áreas ocupadas com estradas, aceiros e outras, que totalizam 222,44 (duzentos e vinte e dois, vírgula quarenta e quatro) ha.

4.2. Sendo assim a área total ocupada com os projetos florestais é de 2.441,4 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um vírgula quatro) ha.

RECURSO Nº : 126.107
ACÓRDÃO Nº : 302-35.679

5. **Somatório das áreas (ha)** – Apresenta-se a seguir a distribuição e o somatório das áreas da Fazenda Fatura com as correções das áreas de Reserva Legal e Reflorestada:

Área total	6.952,2
Área de Preservação Permanente.....	3.000,0
Área de Res. Legal ou Útil. Limitada	1.392,0
Área Aproveitável	2.560,2
Área Reflorestada (efetivo plantio, aceiros, estradas e outras)	2.441,4
Área não Utilizada	118,8

- Cópias de Ofícios do IBDF, 0940/87/0419/87-DR; 0993/87/0420/87-34; 1105/87/0421/87-DR; 1674/88; 1673/89; 2298/89 e 0.422/01-DITEC. (fls. 24 a 30).

Regularmente intimada da autuação a interessada ingressou com impugnação tempestiva alegando, resumidamente, o que se segue:

- Inicialmente, esclarece que a divergência entre a área de Preservação Permanente lançada na Declaração do ITR/97 e no Ato Declaratório Ambiental – ADA explica-se porque parte da área de preservação permanente na verdade estava ocupada com pastagens nativas, o que pode ser verificado na DITR de 1998, onde constam corretamente mencionadas.
- Trata-se de um simples erro de preenchimento da Declaração, como está comprovado, não podendo resultar em exigência de tributo;
- Quanto à não averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, por ocasião do fato gerador, a Lei nº 4.771, de 15/09/1965, em seu art. 39, estabelece que *“Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira”*.
- Ano a ano, desde 1.987, por solicitação da própria empresa, o IBAMA fiscaliza a execução desses projetos, sendo que a fiscalização envolve não só a execução do projeto como também a preservação da área de Reserva Legal. Em toda a vistoria do IBAMA foi sempre fiscalizada a área de Reserva Legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.107
ACÓRDÃO Nº : 302-35.679

- A Certidão do IBAMA apresentada em anexo comprova a existência da área de Reserva Legal em 01/01/1997, data do fato gerador.
- O respeito à preservação de tal área, além de ser exigência da lei, também deve-se ao fato de que a fiscalização pelo IBAMA, no desenvolvimento dos Projetos de Reflorestamento, o impunha e garantia. A não observância da preservação da área de Reserva Legal inviabilizaria a aprovação do IBAMA e a conseqüente continuidade do projeto;
- Ao considerar como isenta no cálculo do imposto a área de reserva legal, a Declaração do ITR está conforme a lei, pois a referida área existe no imóvel e foi corretamente excluída da tributação;
- O autor do feito reconhece que as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal existem e é verdadeira a declaração do ITR apresentada. Tanto assim que não procedeu à fiscalização do imóvel, para atestar a não existência dessas áreas;
- Não há base legal para o lançamento em questão, segundo o disposto nos artigos 10 e 14 da Lei nº 9.393/96 e art. 3º da MP 2.080-58, de 27/12/2000, **de vez que está atestada a existência das áreas de preservação permanente e de Reserva Legal, em 01/01/1997, excluídas corretamente da tributação na declaração do ITR;**
- Não está prevista em qualquer ato legal a existência de averbação e do Ato Declaratório Ambiental – ADA, do IBAMA, na data do fato gerador, como condição para isenção, ao contrário do que diz o Auto de Infração;
- Não deve prosperar a presente exigência fiscal, uma vez que se trata de área de Reserva Legal em **Projetos de Reflorestamento**, aprovados, acompanhados e fiscalizados pelo IBDF/IBAMA, estando comprovada a existência, na data do fato gerador, da área de Reserva Legal questionada;
- O Auto de Infração, ao fundamentar a autuação em elemento não previsto em lei (averbação de área de reserva legal em 11/04/97, após a data do fator gerador), **violou princípio da legalidade;**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.107
ACÓRDÃO Nº : 302-35.679

- De acordo com o art. 16, §§ 2º e 3º, do Código Florestal, a área de Reserva Legal é aquela não inferior a um quinto da área total do imóvel, onde não é permitido o corte raso da vegetação;
- O registro de tal área no Cartório competente jamais implicará na descaracterização da área como de Reserva Legal, pois quem assim o considera é a lei.
- Havendo cobertura vegetal superior a um quinto do imóvel, tem-se a área de reserva legal, independentemente de qualquer averbação, a qual deve ser preservada, sob pena de configurar-se crime ambiental;
- A propósito, o Segundo Conselho de Contribuintes, em profusa jurisprudência, vem se manifestando no sentido de infirmar exigências fiscais como a presente, como demonstram os Arestos mencionados;
- A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, alterou a sistemática do lançamento do Imposto Territorial Rural e instituiu a modalidade de lançamento por homologação, a que se refere o art. 150 do CTN, atribuindo ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, para posterior homologação;
- A lei não menciona a necessidade de averbação à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis, ou o Ato Declaratório Ambiental – ADA, do IBAMA, por ocasião do fato gerador, segundo dispõe o seu art. 10, § 1º, que transcreve;
- Esse dispositivo legal foi inclusive modificado pela MP nº 1.956-57, de 14/12/2000, publicada no DOU de 15/12/2000, também modificada pela MP nº 2.080-58, de 27/12/2000, DOU de 28/12/2000, que alterou diversos dispositivos do Código Florestal, bem como alterou o disposto no art. 10 da Lei nº 9.393/96, acrescentando o § 7º, no sentido de que **áreas de preservação permanente e de reserva legal não estão sujeitas a prévia comprovação pelo declarante.**
- Como se observa, a área de reserva legal foi definida como área de preservação, não tendo sido sequer mencionada a necessidade de averbação, o que apenas confirma o fato de que o registro não é elemento indispensável à caracterização da área;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.107
ACÓRDÃO Nº : 302-35.679

- Também o § 4º, do art. 16, do Código Florestal (introduzido pela M.P. nº 1956-57/2000), ao dispensar explicitamente o registro, não deixa espaço para divergências;
- Há que ser invocado, ainda, o princípio da retroatividade benigna. Nesse sentido é o entendimento do Conselho de Contribuintes, conforme Aresto que menciona (Ac. 106-09619, Primeiro Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, j. 09/12/97);
- A autoridade administrativa deve, em sua atuação, observar o princípio da estrita legalidade. É o que se observa, a propósito, na Constituição Federal, citando-se os artigos 5º, inciso II e 150, inciso I., como também o art. 114 do CTN;
- Menciona-se, ainda para asseverar que o nosso ordenamento jurídico adota o **princípio da legalidade**, o art. 37 da CF/88, significando dizer que a Administração Pública só pode agir quando expressamente autorizada por lei e nos limites dessa autorização, conforme entendimento consagrado não só pela Doutrina, como também a Jurisprudência emanada dos Tribunais Judiciais;
- Reporta-se aos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, em *Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 18ª ed., 1990, São Paulo, pág. 82*, bem como a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos Arestos citados.
- Reporta-se, ao final, à **ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DOS JUROS SELIC**, sob fundamento de que não pode ser atribuída ao contribuinte a responsabilidade pela extensa demora, no transcurso do tempo decorrido entre o pagamento efetuado e o seu exame pela autoridade, não podendo ser jogado sobre seus ombros o ônus dessa morosidade, a que não deu causa;
- Invoca as disposições dos arts. 963 e 956 do Código Civil;
- Além disso, por ser calculada diariamente pelo Banco Central, tendo por base a negociação dos títulos públicos, supera amplamente o limite de 1% ao mês, consagrado constitucionalmente, o que não pode deixar de ser observado pelo poder público;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.107
ACÓRDÃO Nº : 302-35.679

- Por fim, a referida taxa SELIC é fixada por ato infralegal (Ato Declaratório do Coordenador do Sistema de Arrecadação da SRF), ferindo o princípio da legalidade, constante do inciso I do artigo 150, da Constituição Federal/88.

Dentre os anexos trazidos à colação pela Impugnante, encontra-se cópia da Certidão emitida pelo IBAMA - MG, datada de 06/11/2001, nos seguintes termos (fls. 55)

“CERTIFICO, a pedido de Cia Ferroligas Minas Gerais – Minas Ligas, conforme protocolo 02015.006872/01-93 desta representação do IBAMA no Estado de Minas Gerais que a mesma possui projetos de Reflorestamento em execução protocolizados sob os nºs 0419/87, 0420/87, 0421/87, 3424/88, 3425/88 e 3566/88 com área de efetivo plantio de 2.219,04 ha localizados na Fazenda Fatura, situada no Município de Buritizeiro/MG com área total de 6.952,20 ha e uma área de Reserva Legal de 1.390,40 ha sendo preservada. A Reserva Legal está averbada no Livro nº 2-AO, AV5.448 protocolo 32,122 do Cartório de Registro de Imóveis de Pirapora/MG. Por ser verdade,, Belo Horizonte, 06 de novembro de 2001.-x-.”

Seguiu-se a emissão do Acórdão DRJ/BSA nº 1.906, de 12/06/2002 (fls. 66/73), cuja ementa está assim redigida:

“ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL. A exigência de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Comprovado o reconhecimento como de interesse ambiental junto ao IBAMA ou órgão conveniado de área inferior à declarada, deve ser mantida a glosa parcial efetuada pela fiscalização.

JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. Calculados e lançados em cumprimento à determinação legal, não cabe ao órgão julgador de instância administrativa apreciar a legalidade ou constitucionalidade dos atos que os instituíram.

Lançamento Procedente”.



RECURSO Nº : 126.107
ACÓRDÃO Nº : 302-35.679

Dos fundamentos da Decisão que repelem os argumentos da Impugnação, destacamos, em resumo, o seguinte:

- **Da Área de Utilização Limitada – Reserva Legal**
- Verifica-se que a área declarada como de utilização limitada (reserva legal de 1.390,4 ha) só foi providenciada a sua averbação no registro de imóveis após o limite de prazo para fins de exclusão da tributação, no lançamento do ITR de 1997;
- Faz-se necessário identificar, como fato relevante do lançamento, o aspecto temporal, o momento da ocorrência da hipótese de incidência do ITR. Por definição do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.393/1996, tem-se por fato gerador do ITR a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Por seu turno, conforme prescrito no art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação.
- A Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989 e MP nº 2.166/2001, determina que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis competente;
- Para fazer jus à não tributação das áreas de utilização limitada, a exigência da averbação deve ser cumprida até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício. Acrescente-se que, tratando-se de isenção ou exclusão da tributação, conforme determina o art. 111 do CTN, deve ser observado o rigor da interpretação literal da lei;
- No caso, o fato gerador do imposto ocorreu em 01/01/1997, tendo sido intempestiva a averbação da área de reserva legal ocorrida somente em 11/04/1997, só vindo a justificar a não tributação da referida área para o exercício de 1998;
- Se a área não estava averbada à época do fato gerador do imposto, também não estavam definidos os seus limites, o que impossibilitaria a localização e comprovação da sua existência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.107
ACÓRDÃO Nº : 302-35.679

- Por outro lado, consideram-se utilizadas as áreas que foram objeto de exploração na atividade rural no ano anterior, conforme art. 10, § 1º, inciso V, da Lei nº 9.393/96 e, no caso presente, no decorrer de 1996. Assim, durante aquele ano a área aqui questionada poderia não ter sido utilizada ou ter outra destinação qualquer, sem descumprir o compromisso assumido, posto que o Termo de Responsabilidade somente foi assinado em abril/1997;
- Ao conceder o incentivo fiscal, o Poder Público, em contrapartida, impôs condições para tanto e, como não poderia ser diferente, as exigências estão vinculadas ao aspecto temporal, conforme disposições do CTN e da Lei nº 9.393/1996 a respeito do fato gerador do Imposto, citados anteriormente;
- A questão torna-se de fácil compreensão ao admitir-se, por hipótese, a viabilidade do contribuinte apresentar a DITR por seguidos exercícios suprimindo áreas da tributação, sendo-lhe permitido providenciar a averbação em cartório a qualquer tempo, podendo fazê-lo inclusive, após solicitação da fiscalização do imposto. Nessa situação, totalmente inócuo seria o incentivo a preservação do meio ambiente;
- Caso assim fosse, nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da isenção fiscal e o Poder Público não teria qualquer garantia, o que não ocorre quando da existência de averbação da área ou termo de compromisso registrado;
- Registre-se que, de forma diversa da alegação da impugnante, a Certidão do IBAMA (fls. 55) e o ADA (fls. 18), não comprovam a existência da área de reserva legal em 01/01/1997. A referida Certidão apenas atesta, na data da sua emissão (06/11/2001), que o imóvel possuía a área de reserva legal de 1.390,4 ha.;
- Da mesma forma, embora tenha afirmado que o IBAMA vinha realizando vistorias periódicas no imóvel desde o ano de 1987, envolvendo tanto a execução do projeto de reflorestamento como a verificação da conservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente, a impugnante não logrou anexar qualquer documento comprobatório. No caso, seria de se

RECURSO Nº : 126.107
ACÓRDÃO Nº : 302-35.679

esperar a apresentação de cópias de termos de realização das citadas vistorias. Resume-se, assim, o dito, em mera alegação;

- É oportuno acrescentar que as exigências para a não tributação de áreas de interesse ambiental, nas quais se incluem as áreas de utilização limitada e de preservação permanente, constam, em evidência, à página 12 do Manual de Preenchimento da DITR/1.997, das quais, portanto, a declarante já deveria ter conhecimento quando da elaboração da declaração apresentada em 19/12/1997 (fl. 13);
- Restando não cumprida a exigência da averbação tempestiva da área de utilização limitada – reserva legal, para fins de não incidência do ITR do exercício de 1997, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.
- **Da Área de Preservação Permanente.**
- Com relação à área de preservação permanente declarada (3.000,0 ha), comprova-se, nos autos, que a interessada consignou no requerimento do ADA junto ao IBAMA (fl. 18), em 15/09/98, a área de 438,7 ha.;
- Dessa forma, restou parcialmente cumprida a exigência de reconhecimento da área como de interesse ambiental, para fins de sua exclusão da tributação do ITR. O referido preceito está inserido no art. 10, § 4º, da IN/SRF/nº 43/1997, com redação do art. 1º, inciso II da IN/SRF/nº 67/1997, que transcreve;
- Ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público o ato normativo fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente. Conseqüentemente, a simples comprovação material da sua existência – conforme argüido pela impugnante -, por si só, não é suficiente para tal fim;
- Quanto à mencionada divergência entre as áreas de preservação permanente declarada e lançada no requerimento do ADA, que a impugnante afirmou ser proveniente de erro de preenchimento da DITR, quando o correto seria informar a diferença como área ocupada com pastagens nativas, conforme ajustado a partir de 1998, cumpre registrar que devido a ausência de rebanho na propriedade, conforme declarado pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.107
ACÓRDÃO Nº : 302-35.679

Empresa, em nada alteraria o cálculo do ITR caso acatada essa alteração na composição das áreas do imóvel.

- Assim, pelos motivos expostos, deve ser mantida a glosa da diferença entre a área de preservação permanente declarada e a constante do requerimento do ADA apresentado tempestivamente, conforme efetuado pela fiscalização.
- **Dos Juros de Mora**
- Os argumentos apresentados pela Impugnante não contestam a legalidade do lançamento em si, pois arguem a insubordinação da lei em que se fundou o ato administrativo à CF e, estando o assunto questionado disciplinado em disposição literal de lei regularmente editada – art. 61, § 3º, da Lei nº. 9.430/1.996, conforme consta do demonstrativo anexo ao Auto de Infração (fl. 07), às instâncias administrativas, pelo caráter vinculado de sua atuação, não cabe apreciar questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de qualquer ato legal;
- No entanto, cumpre-se ressaltar, a título de informação, que o art. 161, do CTGN, ao prescrever a taxa de juros de um por cento ao mês, o faz ressaltando a viabilidade de outro *quantum*, a ser fixado por lei ordinária, enquanto a limitação de doze por cento ao ano, constante no Decreto nº 22.262/1.933 e na CF, refere-se a relações de direito privado;
- Nestes termos, improcedentes mostram-se as arguições da contribuinte, nesta instância, contra a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, devendo a mesma, portanto, ser mantida.

Cientificada da Decisão em 09/09/2002 (AR fls. 77), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 09/10/2002, como atesta o protocolo apostado no documento de fls. 78.

Suas razões de apelação são as mesmas já desenvolvidas na Impugnação de Lançamento e acima mencionadas, sem qualquer novidade.

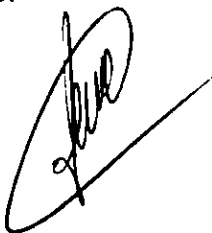
Promoveu arrolamento de bens em garantia parcial do débito, conforme exigência legal para seguimento do Recurso em questão, (doc. fls. 99), tendo sido atestado pela repartição fiscal de origem, às fls. 100, que o arrolamento esta sendo controlado pelo Processo 10620.000973/2002-75.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.107
ACÓRDÃO N° : 302-35.679

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 19/03/2003, como atesta o documento de fls. 102, último deste processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO Nº : 126.107
ACÓRDÃO Nº : 302-35.679

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade e abordando matéria cuja competência de julgamento está designada a este Colegiado, razão pela qual merece ser conhecido.

Como se depreende do Relatório ora concluído e dos documentos que integram o processo em questão, três questões devem ser enfrentadas neste julgamento, a saber:

1. GLOSA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DECLARADA, SUPERIOR À COMPROVADA.

É fato que a Contribuinte, ao requerer o Ato Declaratório Ambiental – ADA, fez constar, em relação ao ano base de 1996 – exercício 1997, apenas o equivalente a 438,7 hectares do imóvel envolvido, como área de preservação permanente, ao passo que ao formular a Declaração do ITR para o mesmo exercício informou a existência 3.000,0 hectares dessa área.

Outrossim, conforme seus esclarecimentos, tal erro deve-se ao fato de que para o exercício de 1998 desmembrou tal área de 3.000,0 hectares, destinando apenas 438,7 hectares para preservação permanente e reservando 2.198,0 hectares para **pastagem nativa**, o que corresponde, efetivamente, ao exercício de 1998 e não ao de 1997, ano base 1996, que é o objeto da tributação em questão.

Como o requerimento do ADA foi elaborado, mesmo para o exercício de 1997, somente em 21/09/1998, por extensão de prazo estabelecido pela IN/SRF 56/98, art. 3º.

De fato, o Ato Declaratório Ambiental – ADA, ao qual se reporta a fiscalização, acostado às fls. 18, foi expedido em 15/09/1998, distanciando-se bastante da situação que deveria existir em 01/01/1997.

Assim, parece-me justificável o erro cometido, pois que o requerimento do Certificado deu-se já no segundo semestre do exercício seguinte, ou seja, em Setembro de 1998, espelhando uma situação que, segundo o Recorrente, não correspondia à do exercício anterior – 1997, ao ano base de 1996.

Milita em favor da Contribuinte os fatos devidamente narrados no Laudo Técnico acostado às fls. 21/22, onde figuram tais esclarecimentos, atestando,

RECURSO Nº : 126.107
ACÓRDÃO Nº : 302-35.679

no item 5. **Somatório das áreas (ha)**, a extensão de 3.000,0 hectares como área de preservação permanente.

2. INEXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DO IMÓVEL, NA MATRÍCULA DO MESMO, POR OCASIÃO DO FATO GERADOR.

Parece inconteste, neste caso, que a área de reserva legal, estipulada em 1.392,0 hectares, existia e estava preservada, à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, ou seja, em 01/01/1997.

A glosa da fiscalização deveu-se ao fato de que tal averbação veio a ocorrer tão somente cerca de 03 (três) meses depois da ocorrência do fato gerador, ou seja, em 11/04/97.

Não obstante, tem-se como certo que a manutenção de uma área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, no caso correspondente a 1.390,44 hectares, já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

Portanto, independente de qualquer averbação em cartório, na matrícula do imóvel, é certo que a área de reserva legal de que se trata existia, fato que não é contestado na autuação, nem na Decisão singular.

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

No caso dos autos, a Recorrente promoveu a exigida averbação com apenas cerca de 03 (três) meses de atraso.

Por tal motivo – e somente por esse motivo – a fiscalização efetuou o lançamento sobre a respectiva área de reserva legal. Em momento algum questionou a existência de tal área e da sua preservação.

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Se houve algum descumprimento de norma pela Recorrente, em relação à questionada averbação na matrícula do imóvel junto ao R.G.I., ou mesmo a obtenção do ADA, no caso com incorreção, trata-se, efetivamente, de procedimento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.107
ACÓRDÃO Nº : 302-35.679

acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no registro de imóveis nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei.

Há que se levar em conta, ainda, que a sua averbação, logo em seguida à ocorrência do fato gerador indicado e bem antes da instauração do procedimento fiscal de que se trata satisfaz, plenamente, à exigência formulada pela fiscalização, decorrente das normas legais mencionadas, sobre procedimentos acessórios relacionados à questão.

Concluindo, o Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo credenciado e a Certidão de lavra do órgão competente – IBAMA – MG, são provas suficientes para atestar que à época do fato gerador de que se trata existiam no imóvel, efetivamente, as áreas declaradas como de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, a saber:

“Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.” (destaques acrescentados)

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

3. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

Caso pudesse prosperar a exigência tributária em questão, o que aqui se admite pelo simples prazer de argumentar, não poderia persistir a aplicação e a exigência dos juros lançados no Auto de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.107
ACÓRDÃO Nº : 302-35.679

É certo que a aplicação da taxa SELIC, no cálculo dos tributos da espécie, **quando efetivamente devidos**, decorre de lei e não cabe aos órgãos colegiados administrativos de julgamento, inclusive aos Conselhos de Contribuintes, apreciar argumentos e pronunciar-se a respeito da legalidade ou inconstitucionalidade da lei.

Não obstante, entendo que no caso dos autos é incabível a aplicação, no lançamento, de qualquer parcela de juros de mora, calculados por qualquer índice ou taxa, pois que indevidos, na espécie.

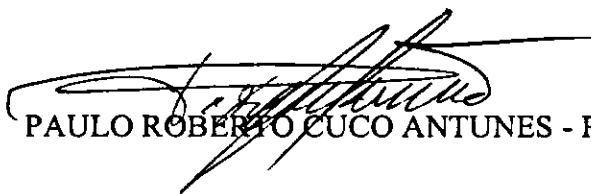
Com efeito, o Contribuinte promoveu a antecipação do pagamento do tributo que entendeu devido, na forma da legislação de regência, baseado em sua declaração do ITR do exercício de 1997, ano-base 1996.

Por força da legislação de regência, tal antecipação tornou-se obrigatória, passando o lançamento do ITR a configurar-se como "Lançamento por Homologação", conforme previsto no art. 150, do CTN.

É certo, portanto, que não há que se falar em incidência de **mora** pelo Contribuinte, antes que se tenha como efetivamente **devido** o crédito tributário lançado e exigido pela repartição fiscal, o que só vem a ocorrer após o trânsito em julgado da sentença administrativa que reconhecer tal dívida.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar integral provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator

12/09/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso n.º : 126.107

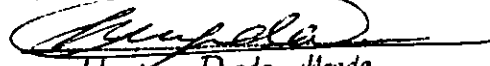
Processo n.º: 10680.010805/2001-01

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.679.

Brasília- DF, 29/09/03

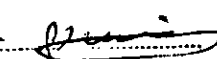
MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

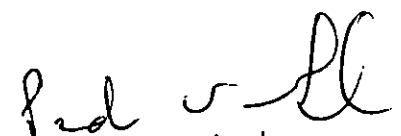
Ciente em:

A RFN/FOK/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

09/03/2004 
Antonio Alves de Moraes
SEPAP

Ciente, em 30/03/04


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5689